

A. I. Nº - 298965.0003/07-1
AUTUADO - RENILTON ALBUQUERQUE DA ROCHA
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFASZ IRECÊ
INTERNET - 12.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0345-02/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DECLARAÇÃO INCORRETA NA DMA. MULTA. Fato não contestado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Está previsto no RICMS a imposição da multa de 10%, sobre o valor comercial da mercadoria não escriturada no livro fiscal próprio. Elidida em parte a infração. Reduzido o débito para adequação do valor da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, exige ICMS e MULTA no valor de R\$3.069,60, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de apresentação da DMA – Declaração de Apuração Mensal do ICMS, relativa ao mês de junho de 2005, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00 (doc. fl. 05).
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de julho de 2004, sendo aplicada a multa no valor de R\$2.609,60, equivalente a 10% sobre o total da mercadoria, conforme demonstrativo à fl. 06. Em complemento: “O contribuinte deixou de registrar a Nota Fiscal nº 204688, emitida em 06/07/2004, oriunda da Fiat Automóveis S/A, CNPJ nº 16.701.716/0001-56, no valor de R\$26.096,06.”

O autuado através de representante legal, em sua defesa fiscal às fls. 16 a 11 dos autos, quanto a infração 01, alegou que não foi apresentada a DMA do mês 06/2005, em virtude de se encontrar em processo de mudança de contribuinte normal para microempresa, e o sistema da SEFAZ não aceitou a transmissão da mesma.

Com relação a infração 02, foi alegado que a empresa não comprou veículo diretamente na Fiat Automóveis S/A, em Minas Gerais, mas sim, na concessionária Rio de Ouro Veículos Ltda., estabelecida na Avenida Orlando Oliveira Pires, 10, na cidade de Jacobina/Ba, CNPJ nº 03.608.919/0001-50, Inscrição Estadual nº 52.437.090, conforme cópia da nota fiscal que diz ter juntado à peça defensiva. Chama a atenção de que no lado esquerdo da referida nota consta dados adicionais, inclusive esboço do pagamento do valor do ICMS antecipação tributária, afirmando que dita nota fiscal não se encontra omissa em sua escrituração fiscal. Aduz que a multa de 10% não está em conformidade com o RICMS, visto que já existia pagamento de antecipação tributária.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal às fls.247 a 260, o autuante rebateu as alegações defensivas dizendo que o autuado apresentou argumentos sem anexar nenhum documento que possibilite a confirmação de suas alegações.

Sobre a infração 01, discordou da informação do autuado de que o sistema não aceitou a transmissão da DMA, dizendo que a recusa só ocorre quando há dados incorretos, e que se isto tivesse realmente ocorrido, aconteceria com os demais contribuintes do Estado.

Relativamente à infração 02, o autuante frisou que o contribuinte reconheceu existir a operação de aquisição de um veículo, embora tenha argüido que o mesmo foi adquirido em outra concessionária. Salienta que o autuado não apresentou a nota fiscal citada à fl. 11, nem comprovou o seu registro na escrita fiscal.

Manteve integralmente sua ação fiscal.

VOTO

O auto de infração foi lavrado para aplicação de multas por descumprimento de obrigação acessória, relativamente à falta de apresentação da DMA do mês 05/2005 (infração 01), e pela falta de escrituração da Nota Fiscal nº 204688, emitida em 06/07/2004, oriunda da Fiat Automóveis S/A, CNPJ nº 16.701.716/0001-56, no valor de R\$26.096,06.

No caso da primeira infração, observo que o autuado admitiu que realmente não apresentou a DMA, porém, deixou de comprovar sua alegação de que não conseguiu transmitir no sistema da SEFAZ motivado pela mudança de contribuinte normal para microempresa. Realmente é devida a apresentação da DMA, uma vez que até 30/06/2005 o estabelecimento se encontrava no regime normal, só passando para o SIMBAHIA a partir de 01/07/2005. Porém, se de fato isto ocorreu, o autuado deveria ter comunicado o fato à Infaz de sua circunscrição fiscal, para evitar que ficasse pendente a apresentação das informações econômico-fiscais exigidas na legislação. Mantenho o lançamento, pois não foi comprovada a alegação defensiva.

No que tange a segunda infração, quando é constatada pela fiscalização a ocorrência de entrada de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, caracterizada pela falta de lançamento de nota fiscal no livro fiscal próprio, esta ocorrência, nos termos da legislação tributária, está passível da aplicação da multa de 10%, pelo descumprimento de obrigação acessória. Observo que não consta no processo a cópia da nota fiscal acima especificada, contudo, o autuado não negou a sua existência, tanto que, alegou ter adquirido a mercadoria diretamente de outro concessionário, afirmando que esta foi devidamente registrada em seus livros fiscais.

Nestas circunstâncias, concluo que a infração está devidamente caracterizada, devendo ser mantido o lançamento da multa em questão, pois o autuado não apresentou nenhum elemento de prova de sua alegação.

Entretanto, observo que se por tratar de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve ser modificada a multa para R\$260,96, equivalente a 1% sobre o valor da mercadoria, conforme previsto no artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$720,96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0003/07-1, lavrado contra **RENILTON ALBUQUERQUE DA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa no valor total de R\$720,96, prevista no art. 42, XV, alínea “h” I, e XI, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR